Ação de cobrança - Termo de adesão de serviço voluntário - Prorrogação - Verbas salariais indevidas

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Termo de adesão de serviço voluntário. Prorrogação. Verbas salariais. Indevidas. Sentenca reformada. Recurso provido.

- Segundo preceitua a Lei Federal nº 9.608/98, o serviço voluntário consiste em atividade não remunerada, que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Ou seja, é um ato prestado pelo indivíduo, de forma gratuita e que não lhe é imposto, uma ação de responsabilidade social, sem retribuição financeira em razão da atividade desenvolvida. Logo, a relação firmada não gera qualquer direito de cunho patrimonial para o voluntário, o que impõe a reforma da r. sentença em face da improcedência dos pedidos iniciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.09.289461-0/002 - Comarca de Uberaba - Apelante: Município Uberaba - Apelados: Rodrigo da Silva Alves, Wendell Gomes Ferreira e outro, Luis Catende Chingui, Geraldo Cesar Oliveira, Rodrigo Marques da Silva - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013. - Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 905-913, prolatada nos autos da ação ordinária de cobrança proposta por Wendell Gomes Ferreira, Geraldo César Oliveira, Luis Catende Chingui, Rodrigo da Silva Alves e Rodrigo Marques da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a Wendell Gomes Ferreira o direito quanto ao período de 10.04.2008 a 25.04.2008; a Rodrigo Marques da Silva, que aderiu ao voluntariado em 03.03.2008 e, por 15 dias, tem o direito de 19.03.2008

a 25.04.2008; a Geraldo César Oliveira, Luis Catende Chingui e Rodrigo da Silva Alves, o período deve ser de 30.01.2008 a 25.04.2008. Por consequência, condenou o requerido ao pagamento, dos períodos citados, da remuneração de assessor especializado, de R\$ 1.277,02, mais reflexos em 13° salário, férias proporcionais e 1/3 de férias, com correção monetária, desde a data em que deveriam ser pagos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ainda indeferiu o pedido de adicional noturno e a condenação em litigância de má-fé dos requerentes. Ao final, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o das custas.

Inconformado, o Município de Uberaba apelou pelas razões de f. 916-934, arguindo que os requerentes desenvolviam trabalhos voluntários, com a expectativa de serem nomeados para cargos de Assessores Especializados, e segundo os relatórios/livros de entradas eles não compareciam diariamente à instituição, não ficavam adstritos a horários e nem à subordinação hierárquica.

Salienta que, ainda que os recorridos tenham permanecido desenvolvendo o "trabalho voluntário" após o encerramento do prazo estipulado no "termo de adesão", a natureza da prestação continuou a mesma. E que a permanência deles no desenvolvimento do "trabalho voluntário" foi intencional e espontânea, visto que objetivavam a "nomeação para cargo comissionado".

Afirma que a decisão deve ser reformada, pois impõe ao município o ressarcimento de verbas decorrentes de relação funcional administrativa inexistente, sem que os beneficiários tenham exercido atividades regulares. E, ainda que se admitisse o ressarcimento, a relação jurídica seria nula, por inobservância das regras constitucionais para contratação de servidor, e somente seriam considerados os dias trabalhados, sem os reflexos emanados de uma relação jurídica regular.

Enfatiza que os recorridos prestavam trabalho voluntário ao Caresami (Centro de Atendimento e Reeducação Social do Adolescente e do Menor Infrator), não estavam sujeitos a controle de frequência, jornada e subordinação, como formalizaram o "termo de adesão", de modo que, ainda que tenham permanecido após o vencimento do referido termo, este se prorrogou tacitamente, nas mesmas condições, não ensejando em tal situação obrigações patrimoniais em desfavor do recorrente.

Aduz que os recorridos exerceram trabalho voluntário, regulado pela Lei Federal nº 9.608/98, no Caresami, entidade de caráter assistencial e fins não lucrativos. E que as atividades voluntárias desenvolvidas pelos apelados eram organizadas e realizadas em horários em que estes se encontravam disponíveis, e mais, tinham caráter complementares e acessórias e nunca substitutivas do serviço público efetivo, exercidas unicamente pelos profissionais qualificados e habilitados e que ocupavam cargos de Assessor Especializado.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, para reconhecer a improcedência das obrigações impostas ao réu.

Intimados, os apelados apresentaram as contrarrazões às f. 945-947, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, em síntese, que os autores prestaram serviços voluntários no Caresami (Centro de Atendimento e Reeducação Social do Adolescente e do Menor Infrator), tendo sido firmado um "termo de adesão de serviço voluntário" e que foram estimulados a permanecer além do prazo inicialmente acordado de 15 dias, ao argumento de que seriam contratados para o cargo comissionado de "Assessores Especializados".

Observa-se que no "termo de adesão de serviço voluntário" consta que:

O presente Termo de Adesão refere-se à oferta de serviço pelo Voluntário ao Beneficiário, nos termos da Lei n. 9.608/1998, ficando expressamente declarado pelo dito Voluntário que a presente oferta exclui qualquer vínculo trabalhista, bem como locação de serviços nos termos da Lei Civil.

O objetivo do trabalho voluntário consiste em acompanhar o crescimento e atividades dos adolescentes internos neste Centro.

[...] O Voluntário aqui compromissado não implica em qualquer ônus para o Beneficiário, eis que o Voluntário presta colaboração espontânea, movido pelo altruísmo, conhecendo os termos e o espírito da Lei supracitada, estando, pois, vedados quaisquer pagamentos, honorários ou "pro-labore", não cabendo, portanto, quaisquer direitos ou encargos previstos na legislação trabalhista.

O Voluntário declara repelir qualquer vínculo obrigacional de natureza e direito comum com o Beneficiário relacionando-se com o mesmo exclusivamente no campo da colaboração, nos precisos termos da Lei n. 9.608/1998. [...].

A Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário, estabelece que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

No sistema constitucional brasileiro, o vínculo de trabalho com a Administração Pública, tanto em cargo, função ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e IX, o que não é o caso.

Verifica-se que os autores aceitaram de livre e espontânea vontade desenvolver o trabalho no Caresami (Centro de Atendimento e Reeducação Social do Adolescente e do Menor Infrator), através de um "termo de adesão de serviço voluntário", e continuaram a desenvolver o mesmo trabalho, mesmo após o término do prazo do termo, também, por vontade própria, o que implicou prorrogação tácita do termo de adesão pactuado, já que não houve modificação da forma avençada. E, ainda que a continuidade da prestação do serviço tenha sido motivada pela suposta promessa de contratação para o cargo de 'Assessor Especializado', a expectativa gerada pelos requerentes não modifica a natureza do compromisso por eles assumido de prestar o serviço voluntário.

Segundo preceitua a Lei Federal nº 9.608/98, o serviço voluntário consiste em atividade não remunerada, que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Ou seja, é um ato prestado pelo indivíduo, de forma gratuita e que não lhe é imposto, uma ação de responsabilidade social. Dessa forma, embora os autores aleguem suposta promessa de pagamento retroativo, o que não restou demonstrado, cabe considerar que quem aceita prestar serviços voluntários está ciente de que inexiste relação de emprego e que prestará seus serviços espontaneamente, sem retribuição financeira em razão da atividade desenvolvida. Logo, a relação firmada não gera qualquer direito de cunho patrimonial para o voluntário.

Diante de tais considerações, entendo que a r. sentença deve ser reformada, sendo julgado improcedentes os pedidos iniciais.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, suspendendo a exigibilidade de tais verbas por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita (f. 205), nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com a Relatora.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .